



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, PLANO DE CARREIRA, PROVIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS, DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei estabelece normas de Direito Administrativo, voltados a Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

ART. 2º - Ficam instituídos por esta lei:

- I - O Quadro dos Servidores Públicos Municipais;
- II - O Plano de Carreira dos Servidores;
- III - O Provimento e Remuneração dos Cargos, Empregos e Funções Públicas;
- IV - Os Direitos e Deveres dos Servidores;
- V - As Normas de Administração de Pessoal; e
- VI - O Acesso ao Serviço Público Municipal.

C A P Í T U L O II

DO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES

ART. 3º - O Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo será composto e integrado pelos seguintes Quadros de Pessoal:

- I - Quadro de Pessoal dos Servidores ocupantes de cargos, empregos e funções de PROVIMENTO EFETIVO;
- II - Quadro de Pessoal dos Servidores ocupantes de cargos, empregos e funções de PROVIMENTO EM COMISSÃO OU CONFIANÇA;
- III - Quadro de Pessoal dos Servidores ocupantes de cargos, empregos e funções do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

IV- Quadro de Pessoal dos Servidores ocupantes de cargos, empregos e funções de PROVIMENTO TEMPORÁRIO, EVENTUAL OU EXCEPCIONAL.

ART.4º- O Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, será constituído ou integrado, pelos Servidores que ingressarem no Serviço Público Municipal, através de Concurso Público ou que foram admitidos de outra forma, porém considerados estáveis no Serviço Público, por força de disposições legais e constitucionais.

ART.5º- O Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão ou Confiança, será constituído ou integrado pelos Servidores nomeados pelo Prefeito Municipal, para exercer os cargos, empregos e funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Confiança, declaradas em lei, como sendo de livre nomeação e exoneração.

ART.6º- O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, será integrado por Servidores Docente e Técnicos Especialistas em Assuntos Educacionais, cujos cargos serão de provimento efetivo, temporário, comissionado ou suplementar.

ART.7º- O Quadro de Pessoal de Provimento Temporário, Eventual ou Excepcional, será constituído ou integrado pelos Servidores designados para exercer funções, tarefas e atividades temporárias, eventuais e de excepcional interesse público, devidamente definidas no Artigo 14, desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO, CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

ART.8º- O provimento dos cargos, empregos e funções públicas no Serviço Público Municipal, obedecerá a rigor, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

OK



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- III- o prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, havendo interesse e conveniência pública;
- IV- o prazo de validade do concurso público, poderá a critério da administração, por conveniência e interesse público devidamente comprovado, ser reduzido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, devendo o edital de cada concurso promovido pela administração municipal, estabelecer o prazo da sua validade;
- V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- VI- os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII- a contratação TEMPORÁRIA, EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, será permitida nos casos previstos no Artigo 14, desta lei.
- IX- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:
- a)- a de dois cargos de professor;
 - b)- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)- a de dois cargos privativos de médico.
- X- a proibição de acumular, estende -se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, que porventura venham ser criadas.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS CARGOS, EMPREGOS

E FUNÇÕES PÚBLICAS

SUB - SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

ART. 9º - Os cargos, empregos e funções no Serviço Público Municipal, serão classificados da seguinte forma:

- I- cargos, empregos e funções de Provedimento Efetivo;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- II- cargos, empregos e funções de Provimento em Comissão ou Confiança
- III- cargos, empregos e funções do Magistério Público Municipal;
- IV- cargos, empregos e funções de Provimento Temporário, Eventual ou Excepcional.

SUB - SEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO

- ART. 10 - Os cargos empregos e funções de Provimento Efetivo, são aqueles ocupados por Servidores de Carreira, nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas ou títulos ou estáveis no Serviço Público Municipal, por força das disposições expressas no Artigo 19, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição Federal e no Artigo 6º do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais são de natureza efetiva, permanente, estável e fixa.
- ART. 11 - Os cargos, empregos e funções de PROVIMENTO EM COMISSÃO OU CONFIANÇA, são aqueles destinados a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento do Poder Executivo Municipal, sendo os mesmos de livre nomeação e exoneração, ficando a escolha dos ocupantes, sobre a responsabilidade do Prefeito Municipal e recairá sobre as pessoas da sua confiança, dando-se preferência aos servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional.
- ART. 12 - Os cargos, empregos e funções do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, são aqueles destinados a promover a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Fundamental nos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino e em outras Unidades Escolares, que, por imperativo de convênio, a administração seja de incumbência do município.
- ART. 13 - Os cargos, empregos e funções de PROVIMENTO TEMPORÁRIO, EVENTUAL OU EXCEPCIONAL, são aqueles providos em caráter temporário, eventual e excepcional, por prazo determinado, para atender as necessidades emergenciais, temporárias e de excepcional interesse público.
- ART. 14 - Para efeito desta lei, entendem-se como necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público:



- I - a construção de obras certas;
- II - limpeza urbana, coleta de lixo, operação de máquinas e equipamentos rodoviários, veículos, computadores e outros do gênero;
- III - atendimento a situações emergenciais e de calamidade pública, provocada por fatores climáticos adversos, entre outros os de natureza atmosférica, pluviométrica, geológica e psico-social;
- IV - substituição do titular, nos casos de licenças de gestação tratamento de saúde e em outros afastamentos amparados em lei;
- V - substituição do titular, quando amparado em lei, para o exercício de Cargo Emprego ou função comissionada;
- VI - substituição do titular, quando legalmente afastado por inquérito Administrativo ou para exercer Mandato eletivo;
- VII - nos casos de afastamento do titular, para atender e desenvolver funções resultantes de Convênio de interesse do município;
- VIII - em outras situações não descritas neste Artigo, mas que justifiquem a contratação temporária, emergencial e de Excepcional interesse público;

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE

ART. 15 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários, os Diretores, Chefes de Setores e Dirigentes de órgãos de nível hierárquico, salvo hipóteses expressamente contempladas em lei, deverão permanecer livre de funções e atividades meramente executórias e da prática de atos relacionados com a mecânica administrativa cujas funções indiquem uma simples aplicação de normas estabelecidas.

ART. 16 - O encaminhamento de processos, de outros documentos e expedientes às autoridades mencionadas no Artigo anterior, ou a avocação de qualquer problema ou assunto por essas autoridades, apenas se dará nos seguintes casos:

- I - quando o assunto se relacionar com o ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

OK.

FL. 06

- II - quando se inquadre simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal, ou de vários subordinados diretamente a Secretário, à Dirigentes deste Nível hierárquico ou não se enquadre precisamente, na de nenhum deles;
- III - quando incida ao mesmo tempo no campo das relações da Prefeitura, com a Câmara de Vereadores ou com outras esferas de Governo;
- IV - quando para reexame de atos manifestante ilegais ou contrários ao interesse público;
- V - quando a decisão importar em precedente de profunda repercussão administrativa que modifique a praxe ou que a jurisprudência consagre.

ART. 17 - Para que as autoridades superiores, possam desempenhar de forma adequada e precisa, as funções de Planejamento, orientação, coordenação, controle e supervisão e, para dinamizar a ação administrativa, serão observados nos programas de rotina e de trabalho, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - todos os assuntos serão decididos nos níveis hierárquicos mais baixos possíveis e observando-se as seguintes regras:
 - a) - as chefias imediatas, isto é, aquelas que se situam na base da organização, devem receber a maior soma de poderes decisórios, principalmente em relação aos assuntos rotineiros;
 - b) - a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação, deve ser a que se encontre no ponto mais próximo àquele em que a informação se completa ou em que todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se liberem.
- II - a Autoridade competente, não poderá escusar-se de decidir, protelando por qualquer forma o seu pronunciamento ou encaminhamento do caso à consideração superior ou de outra autoridade;
- III - os contratos entre os órgãos da Administração Municipal, para fins de instrução de processos, far-se-ão de órgão para outro.

OK.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- ART. 18 - O Prefeito Municipal, a seu critério e observando as normas legais, poderá delegar atribuições e competências às diversas direções, chefias e assessoria dos órgãos que integram a Estrutura Administrativa Municipal, para proferir despachos desisórios, podendo a qualquer momento, revogá-las ao seu livre arbítrio.
- ART. 19 - São indelegáveis as atribuições e competências do Prefeito, nos seguintes casos:
- I - autorização de despesas superiores a 5 (cinco) salários mínimos de maior valor no País;
 - II - nomeação, admissão e contratação de Servidores a qualquer título e qualquer que seja a categoria, no Serviço Público Municipal, bem como suas respectivas exonerações, dispensa, rescisão contratual revisão de contrato e promoções;
 - III - concessão de aposentadoria;
 - IV - aprovação de licitação, sobre qualquer valor e modalidade;
 - V - permissão e autorização para a execução de Serviços Públicos por terceiros, à título precário; e
 - VI - outras funções e atividades, que, por imposição legal, sejam indelegáveis.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO, APOSENTADORIA, ESTABILIDADE E AFASTAMENTO DOS SERVIDORES

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

- ART. 20 - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monte Carlo, será o Estatutário.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, disciplinará as normas relativas a instituição, implantação e custeio da Assistência Social e Previdenciária dos Servidores e será instituído por lei específica.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

- ART. 21 - Os Servidores Públicos Municipais, serão aposentados:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profis



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

sional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
- a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º - Lei Complementar, poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalúbres ou perigosas;
- § 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;
- § 3º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;
- § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 6º - os casos omissos nesta lei sobre a aposentadoria, serão resolvidos com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

ART. 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa .

§ 2º - Invalidez por sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Consideram-se ainda estáveis, os Servidores Públicos Municipais, transferidos do Município de origem, que, na data das promulgações das Constituições Federal e Estadual, adquiriram este direito, por força das disposições contidas no Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no Artigo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

SEÇÃO IV

DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DOS SERVIDORES

SUB - SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS EM GERAL

ART. 23 - Os Servidores Públicos, poderão afastar-se temporariamente do cargo, nos seguintes casos:

- I - Nos casos de licença de gestação, pelo período amparado em lei;
- II - nos casos de tratamento de saúde, determinado por ordem médica;
- III - Para promover o registro de descendente; pelo falecimento de cônjuge; ascendente; descendente ou pessoa da família, pelo período amparado em lei;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

IV - para o gozo das férias, pelo período de 30 (trinta) dias, a cada 12 (doze) meses de efetivo trabalho.

SUB - SEÇÃO II

**DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO
DE MANDATO ELETIVO**

ART. 24 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastada de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

ART. 25 - Fica assegurado aos Servidores Municipais, os afastamentos não previstos nesta lei e devidamente disciplinados no Estatuto da Categoria.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

ART. 26 - São direitos dos Servidores Públicos Municipais, além daqueles previstos no Estatuto:

- I - O direito à livre organização em Associação e Sindicato;

OK

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- II - A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, em qualquer das modalidades de afastamento, previstas nos Artigos 23 e 24 desta lei;
- III - A estabilidade no Serviço Público Municipal, em conformidade com os preceitos estatuídos no Artigo 41 e Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e Artigo 6º do Ato das Disposições Constitu - cionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina;
- IV - O direito ao tratamento e remuneração condigna;
- V - O direito de sugerir medidas que visem a melhoria e a efici- ência do Serviço Público Municipal;
- VI - Isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder ou entre servidores dos Pode- res Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de ca- ráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- VII - Os direitos expressos nos Incisos IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXX, do Artigo 7º da Constituição Federal;
- VIII - O direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- ART. 27 - São deveres dos Servidores Públicos Municipais, dentre ou - tros definidos no Estatuto da Categoria:
- I - Lutar pela defesa dos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e da Publicidade do Serviço Público Municipal;
 - II - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
 - III - Cumprir as ordens e determinações de superiores hierárquicos;
 - IV - Tratar os colégas de trabalho com urbanidade, mantendo com estes, bom relacionamento, espírito de colaboração e solida- riedade;

OK

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- V - Respeitar e tratar com educação e cordialidade, qualquer cidadão que procurar ou solicitar os Serviços Públicos Municipais;
- VI - Comunicar ao chefe imediato, qualquer irregularidade que tiver conhecimento no seu local de trabalho;
- VII - Guardar e manter sigilo e ética profissional;
- VIII - Zelar do patrimônio Público Municipal, que lhe for entregue para uso;
- IX - Prestar contas das suas atividades, quando solicitada por superior hierárquico ou autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E PROMOÇÃO DOS SERVIDORES

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

SUB - SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 28 - A remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo, obedecerá os seguintes preceitos:

- I - Nenhum Servidor Público Municipal, poderá receber remuneração inferior a 1 (hum) salário mínimo de maior valor fixado no País;
- II - Nenhum Servidor Público Municipal, poderá receber remuneração superior aquela percebida pelo Prefeito Municipal;
- III - A revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos, sem distinção de índices entre Servidores, far-se-á sempre na mesma data;
- IV - A lei fixará limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- V - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público, ressalvado o disposto no Inciso XII, do Artigo 37 e § 1º, do Artigo 39, da Constituição Federal e no Inciso VII, do Artigo 26, desta lei;
- VI - Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Municipal, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

OK



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- VII - Os vencimentos dos Servidores Públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 26, Inciso VII e Artigo 28, Inciso II, desta lei;
- VIII - Farão parte integrante da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, todos os direitos e vantagens assegurados e definidos no Estatuto da Categoria, aprovado e instituído por Lei Específica.

SUB - SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

- ART. 29 - Os Servidores Públicos do Município de Monte Carlo, ocupantes de cargos nos Quadros de Pessoal de Provimento Efetivo, Em Comissão, Do Magistério e Temporário, serão remunerados em conformidade com os Níveis de Referência, fixados para cada cargo, conforme especificam os ANEXOS I, II, III, IV e V, desta lei.
- ART. 30 - Cada Nível de Referência escalonado nos SUB-ANEXOS I, II, III e IV, da presente lei, tem um determinador financeiro à ele correspondente, o que permite fixar a remuneração a ser recebida pelo Servidor ocupante de qualquer cargo.
- ART. 31 - Todas as alterações que se fizerem necessárias nos Anexos e Subanexos desta lei, em termos de valores, criação, modificação e extinção dos cargos neles previstos, dependerão de prévia autorização Legislativa.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO DOS SERVIDORES

- ART. 32 - Os Servidores Públicos Municipais, no desempenho de suas funções, receberão as seguintes promoções:
- I - Por tempo de serviço; e
- II - Por merecimento.

SUB - SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

- ART. 33 - A Promoção por Tempo de Serviço a que se refere o Inciso I, do Artigo anterior, será realizada horizontalmente, pela mudança progressiva dos Níveis de Referência Salarial, fixados nesta lei, com remuneração do cargo exercido pelo Ser



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

ART. 34 - A promoção por tempo de serviço, ocorrerá de forma automática, independentemente do Cargo ou Função exercida pelo Servidor, cada vez que o mesmo completar 2 (dois) anos de Serviço prestado à Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

§ 1º - O avanço progressivo nos Níveis de Referência Salarial, será promovido de ofício pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, independentemente de requerimento ou qualquer providência do Servidor interessado.

§ 2º - O avanço progressivo nos Níveis de Referência Salarial, à título de promoção por tempo de serviço, será de 1 (hum) Nível para cada 2 (dois) anos de serviço prestado, a contar da publicação desta lei.

§ 3º - Completando o tempo de serviço a que se refere o "Caput" deste Artigo, cada servidor, passará receber a remuneração correspondente ao Nível de Referência Salarial, imediatamente posteriormente àquele em que estiver enquadrado.

SUB - SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

ART. 35 - A Promoção por Merecimento, será realizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, por proposta dos Secretários, Diretores de Departamentos, Chefe de Setores e Encarregados, aos quais o Servidor a ser promovido, estiver subordinado, ou por iniciativa própria do Prefeito.

ART. 36 - A promoção por merecimento, tem como objetivos precípuos, o incentivo, o reconhecimento do desempenho funcional do servidor e a busca do equilíbrio, entre a remuneração recebida pelo mesmo e àquela existente no mercado do trabalho local e regional.

ART. 37 - A promoção por merecimento, será concedida aos Servidores Públicos Municipais, mediante a observância dos seguintes critérios, analisados em conjunto ou individualmente:

- I - Natureza do cargo e das condições de trabalho;
- II - Remuneração do cargo no Município e na Região;
- III - Vantagens de caráter individual do ocupante;
- IV - Mercado de trabalho;

OK.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- V - Dedicaco do Servidor no desempenho do Cargo;
 - VI - Aperfeioamento do ocupante, para o desempenho do cargo;
 - VII - Necessidade de equiparao de vencimento com outros Servidores que ocupam o mesmo cargo; e
 - VIII - Assiduidade, competncia e dedicao do Servidor.
- ART. 38 - Na promoo por merecimento, o Servidor poder avanar mais de um Nvel de Referncia, cada vez que for promovido, limitando-se ao Nvel mximo previsto para remunerao do cargo por ele ocupado.

CAPTULO VIII

DOS CONCEITOS E DEFINIOES

- ART. 39 - Para melhor aplicabilidade e entendimento desta lei, ficam aprovadas as seguintes definioes e conceitos:
- I - SERVIDOR PBLICO,  toda pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou funo mantida pelo Poder Pblico Municipal;
 - II - CARGO PBLICO,  o lugar e o conjunto de atribuoes a ele inerentes, confiado pelo Municpio a uma pessoa fsica que, agindo em nome deste, desenvolve atividades de interesse coletivo.
 - III - CARGO DE CARREIRA ou dinmico,  aquele que o Servidor embora desempenhando a mesma espcie de servio, tem possibilidade, de ascender gradativamente na escala hierrquica;
 - IV - CARGO ISOLADO ou estgio,  aquele em que o Servidor no tem possibilidade de ascender na escala hierrquica;
 - V - CLASSE  um agrupamento de cargos da mesma profisso ou atividade, e de igual padro de vencimentos;
 - VI - QUADROS so categorias de empregos fixados pelas leis e regulamentos do Servio e hierarquizados;
 - VII - LOTAO, entende-se por lotao o nmero de Servidores que devem ter exerccio em cada repartio;
 - VIII - NOMEAO,  o ato formal emanado do Poder Pblico, que atribui determinado cargo  pessoa geralmente estranha aos Quadros do funcionalismo;

OK



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- IX - POSSE, é o ato solene pelo qual a pessoa escolhida para o desempenho de um cargo Público declara aceitar-lhe as atribuições e passa a ocupá-lo;
- X - EXERCÍCIO é a prática dos atos inerentes à função em que o Servidor foi investido;
- XI - REINTEGRAÇÃO é o ato pelo qual o Estado reconduz ao cargo o Servidor Público ilegalmente demitido, indenizando -o dos prejuízos que o afastamento lhe causou;
- XII - READMISSÃO é o ato pelo qual o Município tem a faculdade de reconduzir ao Serviço Público, sem quaisquer ressarcimentos, o servidor que, espontaneamente ou não, se afastou do cargo;
- XIII - APROVEITAMENTO é a ocupação dada aos Servidores Públicos estáveis quando postos em disponibilidade, por motivo da extinção de órgãos ou cargos na administração;
- XIV - REVERSÃO é a volta do Servidor aposentado insubsistentes os motivos da aposentadoria;
- XV - VACÂNCIA é, pois, a situação do cargo, emprego e função pública sem titular;
- XVI - CATEGORIA FUNCIONAL é o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- XVII - CARGO COMISSIONADO é o criado para atender aos encargos de confiança do Prefeito, sendo o seu ocupante, de livre nomeação e exoneração;
- XVIII - FUNÇÃO GRATIFICADA é a instituída e definida em lei, para atender os encargos de Chefia e Outros que não justifiquem a criação de cargos pelo seu exercício, concedida vantagem assessoria aos vencimentos, dos servidores que a desempenhar;
- XIV - VENCIMENTO OU SALÁRIO é a retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao Servidor Público Municipal;
- OK. XX - REMUNERAÇÃO é o salário pago mensalmente ao Servidor Público Municipal, adicionado de outros direitos e vantagens pecuniárias que lhe sejam de direito, quer pelo tempo de serviço, quer pelo exercício de função gratificada.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA

- ART. 40 - Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, o direito de fazer carreira no cargo em que forem investidos, nomeados e designados.
- ART. 41 - Entende-se por Plano de Carreira a Escala progressiva dos Níveis de Referência Salarial, previstos nos anexos I, II, III e IV desta lei.
- ART. 42 - No Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, observar-se-ão os seguintes critérios:
- I - A carreira somente se dará no cargo, emprego ou função em que o servidor foi investido, nomeado ou designado, por Concurso Público;
 - II - A passagem de um cargo, emprego ou função para outra, somente ocorrerá em função de aprovação em Concurso Público, regularmente promovido pela Administração;
 - III - Cada Cargo, terá 15 (quinze) Níveis de Referência Salarial para a remuneração do mesmo;
 - IV - A passagem de um Nível de Referência Salarial para outro do mesmo cargo, ocorrerá por tempo de serviço a cada dois anos ou por promoção por merecimento, nos casos previstos nesta lei;
 - V - As investiduras, nomeações e designações serão feitas sempre no Nível de Referência Salarial inicial, previsto nesta lei, como remuneração do cargo, emprego ou função Pública, no Plano de Carreira.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

- ART. 43 - Ficam criados e aprovados, todos os cargos descritos, relacionados e quantificados, no Quadro de Pessoal de Provisão Efetivo, constantes do anexo I, desta lei.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- ART. 44 - Ficam também criados e aprovados, todos os Cargos, Empregos e Funções Públicas, descritos, relacionados e quantificados no Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão, constantes do anexo II, desta lei.
- ART. 45 - Ficam ainda criados e aprovados todos os Cargos, Empregos e Funções Públicas de natureza Efetiva, Comissionada, Temporária e Suplementar do Quadro de Pessoal do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, descritos, relacionados e quantificados no anexo III, desta lei.
- ART. 46 - Ficam igualmente criados e aprovados, os Cargos, Empregos e Funções Públicas, de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional, descritos, relacionados e quantificados no anexo IV, desta lei.
- ART. 47 - Ficam finalmente aprovadas as FUNÇÕES GRATIFICADAS do pessoal Interno e Externo da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, constantes do anexo V, desta lei.

CAPÍTULO X

DOS GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 48 - Os Membros do Magistério Público Municipal, serão classificados em categorias funcionais e estas em Grupos, de acordo com a respectiva área de atuação e ou atividade exercida pelo Servidor.
- ART. 49 - O Magistério Público Municipal de Monte Carlo, será composto pelos seguintes grupos funcionais:
- I - PESSOAL DOCENTE DO QUADRO EFETIVO E PERMANENTE;
 - II - PESSOAL TÉCNICO E ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS;
 - III - PESSOAL OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;
 - IV - PESSOAL TEMPORÁRIO, CONTRATADO EM CARÁTER SUBSTITUTIVO, EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL; e
 - V - PESSOAL DOCENTE DO QUADRO SUPLEMENTAR.



ART. 50 - O grupo funcional do Pessoal Docente do Quadro Efetivo e Permanente, será integrado pelos Professores das diversas categorias funcionais, que, exercem atividades exclusivamente docente, trabalhando diretamente em sala de aula com educandos, em qualquer dos Níveis de Ensino oferecido pelo Município, designados em virtude e aprovação em Concurso Público.

ART. 51 - O Grupo Funcional do Pessoal Técnico-Administrativo e Especialista em assuntos Educacionais, será integrado pelas diversas categorias funcionais, que, atuam no Magistério de forma indireta, executando os trabalhos de Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, Supervisão de Estágio Atividades Complementares, Material de Ensino e Aprendizagem e outras atividades de apoio ao Corpo Docente e D^{ic}ente das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público.

ART. 52 - O Grupo Funcional do Pessoal Ocupante de Cargos de Provisão em Comissão, será integrado por Membros do Magistério Público Municipal, nomeados pelo Executivo, para ocupar os cargos Comissionados e as Funções de Confiança, devidamente declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

ART. 53 - O Grupo Funcional do Pessoal Temporário, será integrado por Servidores contratados em caráter substitutivo por prazo determinado, para o exercício de cargos, empregos e funções Temporárias ou Emergenciais, de excepcional interesse Público nos casos de licenças previstas nesta lei, Demissão, Falecimento e Aposentadoria do Titular e nos demais casos previstos no Artigo 14 desta lei.

§ 1º - As contratações realizadas pela Administração, com vista a substituir o titular do cargo, nos casos de licenças previstas nesta lei, serão feitas por prazo determinado e o tempo de duração do contrato do substituto, será proporcional ao tempo ou período de licença concedida legalmente ao Servidor Substituído.

§ 2º - As Contratações Temporárias para a Substituição do Titular, nos casos de Demissão espontânea e por justa causa, falecimento e aposentadoria, serão feitas por prazo de-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

terminado e a duração do Contrato do Substituto será feita até o provimento do Cargo pela via do Concurso Público, não podendo o Contrato exceder o período de 1 (hum) ano.

ART. 54- O Grupo Funcional do Pessoal Docente do Quadro Suplementar, será integrado por professores não habilitados, estáveis no Serviço Público por força de Disposições Constitucionais e legais, que, continuarão lecionando em caráter precário, até as respectivas aposentadorias ou aproveitamento em outro cargo, emprego ou função Pública, ou pela passagem para outra Categoria, face a conclusão de curso de habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos do Pessoal Docente do Quadro Suplementar, serão extintos à medida que forem ficando vagos, por aposentadorias, falecimentos, demissões e outras formas de vacância.

ART. 55- As Categorias Funcionais, serão organizadas de acordo com as atividades exercidas pelo membro do Magistério Público Municipal e de conformidade com as respectivas habilitações, formação curricular, natureza do cargo e nível de atuação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XI

**DA CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO
 PÚBLICO MUNICIPAL**

ART. 56- Ficam criados os seguintes cargos, classes e categorias funcionais do grupo Docente, do Quadro de Provimento Efetivo ou Permanente:

- a)- Professor I;
- b)- Professor II;
- c)- Professor III; e
- d)- Professor IV.

ART. 57- Entende-se por PROFESSOR I, para efeito desta lei, o Membro do Magistério Público Municipal, portador de habilitação à Nível de Magistério de 2º Grau, obtido em curso Regular Específico ou habilitação em curso equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, expedido por entidade reconhecida.

ART. 58- Entende-se por PROFESSOR II, para efeito desta lei, o Membro do Magistério Público Municipal, portador de habilitação à Nível de 3º Grau, com LICENCIATURA CURTA, cursado em Estabelecimen



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

FL. 21

to reconhecido pelo Ministério da Educação.

- ART.59 - Entende-se por PROFESSOR III, para efeito desta lei, o Membro do Magistério Público Municipal, de habilitação à Nível de 3º Grau, com LICENCIATURA PLENA, cursado em Estabelecimento reconhecidos pelo Ministério da Educação.
- ART.60 - Entende-se por PROFESSOR IV, para efeito desta lei, o Membro do Magistério Público Municipal, portador de habilitação à Nível de PÓS GRADUAÇÃO, na disciplina ou área de atuação no Magistério Público Municipal.
- ART.61 - Ficam criados os seguintes cargos, classes e categorias funcionais do GRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, do Quadro de Provimento Efetivo ou Permanente:
- I - Administrador Escolar;
 - II - Supervisor Pedagógico;
 - III - Psicólogo;
 - IV - Orientador Educacional;
 - V - Secretário de Estabelecimento Escolar;
 - VI - Assistente Técnico Educacional;
 - VII - Supervisor de Estágios;
 - VIII - Coordenador de Turnos;
 - IX - Inspetor de Disciplina;
 - X - Técnico de Material de Ensino e Aprendizagem;
 - XI - Operador de Equipamento Eletrônicos e Recursos AUDIO-VISUAIS;
 - XII - Instrutor de Oficinas e Unidades Didático Pedagógicos;
 - XIII - Técnico de Laboratório de Ciências;
 - XIV - Bibliotecário; e
 - XV - Auxiliar de Bibliotecário.
- ART.62 - Os Cargos relacionados nos Artigos 56 e 61 desta lei, serão providos pela via de Concurso Público de Provas ou de Provas de Títulos.
- ART.63 - Ficam criados os cargos, classes e categorias funcionais de Provimento Temporário, Excepcional e Emergencial e de caráter substitutivo, no Quadro de Pessoal do Magistério a seguir relacionados:

[Handwritten signature]

OK.

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- I - Professor Substituto I;
- II - Professor Substituto II;
- III - Professor Substituto III;
- IV - Professor Substituto IV;
- V - Administrador Escolar;
- VI - Supervisor Pedagógico Escolar;
- VII - Psicólogo;
- VIII - Orientador Educacional;
- IX - Secretário de estabelecimento Escolar;
- X - Assistente Técnico Educacional;
- XI - Supervisor de Estágios;
- XII - Coordenador de Turnos;
- XIII - Inspetor de Disciplina;
- XIV - Técnico em Material de Ensino e Aprendizagem;
- XV - Técnico de Laboratório de Ciências;
- XVI - Operador de Equipamento Eletrônico e Recursos AUDIO-VISUAIS;
- XVII - Instrutor de Oficinas e Unidades Didático-Pedagógicas;
- XVIII - Bibliotecário; e
- XIX - Auxiliar de Bibliotecário.

ART. 64 - Os Cargos de Provimento Temporário, Emergencial, Excepcional e de caráter substituto, serão providos através de Contrato por prazo determinado e a duração do Contrato será proporcional ao período de licença, ou afastamento do titular do cargo Efetivo ou Permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Contratações Temporárias, Emergenciais, Excepcionais e de caráter substituto, obedecerão o disposto no Artigo 14 desta lei.

ART. 65 - Ficam criados os Cargos e Categorias Funcionais de Provimento em Comissão, de livre nomeação e Exoneração na área do Magistério Público Municipal:

- I - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS;



Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- II - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO;
 - III - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA;
 - IV - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES;
 - V - DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO;
 - VI - AUXILIAR DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO.
- ART. 66 - Ficam criados os seguintes cargos, classes e categorias funcionais, no Grupo do PESSOAL DOCENTE do Quadro Suplementar:
- a)- PROFESSOR LEIGO I;
 - b)- PROFESSOR LEIGO II;
 - c)- PROFESSOR LEIGO III; e
 - d)- PROFESSOR LEIGO IV.
- ART. 67 - Para efeito desta lei, entende-se como PROFESSOR LEIGO I, o membro do Magistério Público Municipal, que, está lecionando em caráter precário, com habilitação correspondente a 1ª a 4ª Série do primeiro Grau.
- ART. 68 - Entende-se por PROFESSOR LEIGO II, o membro do Magistério Público Municipal que está lecionando em caráter precário, com habilitação correspondente a 5ª a 8ª Série do primeiro Grau
- ART. 69 - Entende-se por PROFESSOR LEIGO III, o membro do Magistério Público Municipal que, está lecionando em caráter precário, com habilitação correspondente ao 1º Grau completo.
- ART. 70 - Entende-se por PROFESSOR LEIGO IV, o membro do Magistério Público Municipal, que, está lecionando em caráter precário, com habilitação correspondente ao 2º Grau completo porém em curso diverso do Magistério.
- ART. 71 - Ficam criados os seguintes cargos Técnicos e de Apoio no Magistério Municipal, os quais serão vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:
- I - Médico;
 - II - Dentista;
 - III - Nutricionista;
 - IV - Asssistente Social;
 - V - Coordenador de Creche;
- OK
- [Handwritten signature]*



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

- VI - Assistente de Creche;
- VII - Telefonista
- VIII - Recepcionista
- IX - Escrivão;
- X - Auxiliar de Escrivão;
- XI - Motorista;
- XII - Vigia;
- XIII - Cozinheira;
- XIV - Merendeira;
- XV - Servente;
- XVI - Zelador;
- XVII - Contínuo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 72 - No caso de extinção de qualquer Secretaria ou órgão integrante da Estrutura Administrativa do Município, os cargos em Comissão e as Funções Gratificadas à ele inerentes, serão da mesma forma automaticamente extintas.
- ART. 73 - Em se tratando de extinção de Secretarias e ou órgãos da Estrutura Administrativa Municipal, observar-se-á os seguintes critérios:
- I - Os Servidores estáveis pertencentes às Secretarias e ou órgãos extintos, ficarão em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, consoante preceitua o Artigo 41, § 3º, da Constituição Federal;
 - II - Os Servidores não estáveis e que estiverem trabalhando nas Secretarias e ou órgãos extintos, inclusive os contratados em caráter temporário, emergencial e excepcional serão demitidos.
- ART. 74 - Todos os Servidores Municipais que exercem funções de Magistério, serão remunerados em conformidade com o Quadro de Pessoal do Magistério, especificado no ANEXO III, desta lei, em caráter temporário, até que seja aprovado o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO dos professores da Rede Municipal de Ensino.
- ART. 75 - Ficam aprovadas as funções Gratificadas fixadas no SUB-ANEXO V, desta lei, com seus respectivos valores.

OK



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

ART. 76 - O servidor Público Municipal, perderá os vencimentos do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação a que se refere este Artigo, obedecerá os valores estabelecidos no SUB-ANEXO V, desta lei.

ART. 77 - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contatar do início da vigência desta lei, promoverá o ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES transferidos do Município de origem por força de lei, enquadrando-os de acordo com as normas nela fixadas.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este Artigo, será feito por Portaria do Prefeito Municipal, na qual deverá constar o cargo, o Nível em que o Servidor foi enquadrado, a duração da Jornada de Trabalho e a habilitação nos casos exigidos por lei e a respectiva lotação.

§ 2º - O enquadramento de que trata este Artigo, não poderá provocar a redução dos vencimentos dos Servidores, devendo os mesmos serem enquadrados e classificados no Nível de Referência Salarial mais próximo do valor da remuneração que vinham recebendo, antes da vigência desta lei, no Município de origem.

ART. 78 - O Executivo Municipal, publicará no prazo de 30 (trinta) dias, à contar do início da vigência desta lei, as listas dos Servidores enquadrados e classificados, com os seus respectivos Níveis de Referência e de Remuneração.

ART. 79 - O Servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento, poderá através de petição e requerimento fundamentado, solicitar e requerer ao Prefeito Municipal, reconsideração do ato que o enquadrou.

§ 1º - O Requerimento de reconsideração a que se refere este Artigo, deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, à contar da publicação do ato expedido pelo Prefeito.

§ 2º - Recebido o requerimento de reconsideração, o Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o pedido deferindo ou indeferindo o pedido.

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

ART. 80 - Os valores monetários expressos nos SUB-ANEXO I, II, III, IV e V, desta lei, serão atualizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, cada vez que os Servidores receberem através de lei, reajustes ou reposições salariais.

ART. 81 - Esta lei, não modifica e nem retira o direito adquirido pelos Servidores Públicos Municipais, oriundos do Município de Origem na vigência e eficácia das leis anteriores, que aprovaram e disciplinaram os Quadros de Pessoal aos quais estavam vinculados.

ART. 82 - As despesas decorrentes da execução financeira da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, ficando o Executivo autorizado a promover a abertura dos Créditos Suplementares necessários a sua fiel execução.

ART. 83 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 18 de Janeiro de 1993

Marcos Leal Nunes
 MARCOS LEAL NUNES
 PREFEITO MUNICIPAL

Aury Roque Haslinger
 AURY ROQUE HASLINGER
 SECRETÁRIO DE TRANSPORTES,
 OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Neuza Maria Sganderla
 NEUZA MARIA SGANDERLA
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL

Erci Ademir Maciel
 ERCI ADEMIR MACIEL
 SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		
ADVOGADO.....;	01	XVII a XXXII
SECRETÁRIA.....	01	IV a XIX
ESCRITURÁRIA.....	01	IV a XIX
RECEPCIONISTA.....	01	IV a XIX
TELEFONISTA.....	01	IV a XIX
MOTORISTA.....	01	VII a XXII
<u>SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL</u>		
BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO...	01	XVII a XXXII
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS..	01	XVII a XXXII
CONTADOR.....	01	XV a XXX
TESOUREIRO.....	01	XV a XXX
TÉCNICO EM CONTABILIDADE.....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS.	01	
CHEFE DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE COMPRAS.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE ALMOXARIFADO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO..	01	VIII a XXIII
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE ARQUIVO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DO SERVIÇO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇOS DE RENDAS IMOBILIARIAS.....	01	VIII a XXIII

OK.

[Handwritten signatures and initials]



LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PRO MOÇÃO SOCIAL		
PROFESSOR III.....	15	XV a XXX
PROFESSOR IV.....	10	XVII a XXXII
2-) <u>GRUPO TÉCNICO ESPECIAL -</u> <u>LISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS</u>		
ADMINISTRADOR ESCOLAR.....	01	XVII a XXXII
SUPERVISOR PEDAGÓGICO.....	01	XVII a XXXII
ORIENTADOR EDUCACIONAL.....	01	XVII a XXXII
SECRETÁRIO DE ESTABELECIMEN- TO DE ENSINO.....	04	VIII a XXIII
SUPERVISOR DE ESTÁGIO.....	01	XV a XXX
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS.....	02	VIII a XXIII
TÉCNICO EM MATERIAL DE ENSI- NO E APRENDIZAGEM.....	02	VIII a XXIII
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIO- NAL.....	02	X a XXV
COORDENADOR DE TURNOS.....	10	VIII a XXIII
INSPECTOR DE DISCIPLINA.....	05	VIII a XXIII
OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELE- TRÔNICO E RECURSOS AUDIO-VI- SUAS.....	01	VII a XXII
INSTRUTOR DE OFICINAS E UNI- DADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS..	05	VII a XXII

04.



QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA		
BIBLIOTECÁRIA.....	01	XV	a	XXX
AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIA ..	01	X	a	XXV
3-) <u>GRUPO TÉCNICO E SERVIÇOS GERAIS</u>				
MÉDICO.....	02	XX	a	XXXV
DENTISTA.....	02	XX	a	XXXV
NUTRICIONISTA.....	01	XVII	a	XXXII
ASSISTENTE SOCIAL.....	02	XV	a	XXX
COORDENADORA DE CRECHE.....	01	X	a	XXV
ASSISTENTE DE CRECHE.....	15	IX	a	XXIV
MOTORISTA.....	05	VII	a	XXII
TELEFONISTA.....	02	IV	a	XIX
RECEPCIONISTA.....	03	IV	a	XIX
ESCRITURÁRIO.....	03	IV	a	XIX
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	06	III	a	XVIII
VIGIA.....	03	III	a	XVIII
MERENDEIRA.....	10	I	a	XV
COZINHEIRA	10	I	a	XV
ZELADORA.....	10	I	a	XV
SERVEANTE.....	10	I	a	XV
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.	05	I	a	XV
CONTÍNUO.....	02	I	a	XV
<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>				
MÉDICO.....	03	XX	a	XXXV
DENTISTA	03	XX	a	XXXV
BIOQUÍMICO.....	01	XX	a	XXXV
ASSISTENTE SOCIAL.....	02	XV	a	XXX
ENFERMEIRO NÍVEL SUPERIOR...	01	XVI	a	XXXI
TÉCNICO EM ENFERMAGEM.....	03	X	a	XV
AUXILIAR DE ENFERMAGEM.....	05	VI	a	XXI
ATENDENTE DE ENFERMAGEM.....	05	VI	a	XXI

Resspeito. Lei 535/06

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL</u>		
CHEFE DE SERVIÇO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA E CONTROLE DE CUSTOS....	01	VIII a XXIII
DIGITADOR DE INFORMÁTICA.....	01	VII a XXII
AUXILIAR DE CONTABILIDADE....	01	VII a XXII
FISCAL DE TRIBUTOS.....	02	VII a XXII
OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO.....	02	VII a XXII
ARQUIVISTA.....	01	VII a XXII
ESCRITURÁRIO.....	02	IV a XIX
MOTORISTA.....	02	VII a XXII
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	03	III a XVIII
TELEFONISTA.....	03	IV a XIX
RECEPCIONISTA.....	02	IV a XIX
VIGIA.....	02	III a XVIII
ZELADOR.....	03	I a XV
SERVENTES.....	03	I a XV
CONTÍNUO.....	01	I a XV
<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL</u>		
1-) <u>GRUPO DOCENTE</u>		
PROFESSOR I.....	50	X a XXV
PROFESSOR II.....	20	XII a XXVII

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>		
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA.....	01	VII a XXII
ALMOXARIFE.....	01	IV a XIX
SECRETÁRIA.....	01	IV a XIX
TELOFONISTA.....	02	IV a XIX
RECEPCIONISTA.....	02	IV a XIX
MOTORISTA.....	03	VII a XXII
ESCRITURÁRIO.....	02	IV a XIX
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	03	III a XVIII
COZINHEIRA.....	03	I a XV
LAVADEIRA.....	03	I a XV
VIGIA.....	03	III a XVIII
SERVENTE.....	05	I a XV
ZELADOR.....	05	I a XV
CONTÍNUO.....	01	I a XV
<u>SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO</u>		
ENGENHEIRO CIVIL.....	01	XVII a XXXII
ENGENHEIRO ELÉTRICO.....	01	XVII a XXXII
ENGENHEIRO MECÂNICO.....	01	XVII a XXXII
ENGENHEIRO AGRIMENSOR.....	01	XVII a XXXII
ENGENHEIRO FLORESTAL.....	01	XVII a XXXII
ENGENHEIRO AGRÔNOMO.....	01	XVII a XXXII
MÉDICO VETERINÁRIO.....	01	XVII a XXXII
ZOOTECNISTA.....	01	XVII a XXXII
BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO RURAL..	01	XVII a XXXII
TÉCNICO EM MECÂNICA.....	01	VIII a XXIII

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS..	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DO CEMITÉRIO.....	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE RODOVIÁRIA E TRANSPORTES URBANOS.....	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO.....	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE VIAD PÚBLICAS.....	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE RODOVIAS MUNICIPAIS	01	
ENCARREGADO DE PONTES E BUEIROS...	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE PAVIMENTAÇÃO.....	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DA FÁBRICA DE TUBOS...	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE PEDREIRA.....	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DE OFICINA MECÂNICA...	01	VIII a XXII
ENCARREGADO DO ALMOXARIFADO.....	01	VIII a XXIII
ALMOXARIFE.....	01	IV a XIX
ENCARREGADO DA CARPINTARIA.....	01	VIII a XXIII
ENCARREGADO DA CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES.....	01	VIII a XXIII
MESTRE DE OBRAS.....	02	VII a XXII
TOPÓGRAFO.....	01	VII a XXII
INSEMINADOR.....	01	VII a XXII
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS.....	10	VIII a XXIII
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS.....	05	VII a XXII
MOTORISTA.....	10	VII a XXII
FISCAL DE OBRAS.....	01	VII a XXII

OK.



LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>		
TÉCNICO EM AGRIMENSURA.....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM SEGURANÇA.....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM DESENHO.....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM OBRAS E VIAÇÃO.....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA.....	01	VIII a XXIII
TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA.	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DA CENTRAL DE PRODUÇÃO E SERVIÇO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DO SERVIÇO DE REFLORESTAMENTO.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DA PATRULHA MECANIZADA...	01	VIII a XXIII
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E FEIRAS LIVRES.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE CLÍNICA E DEFESA ANIMAL.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.....	01	VIII a XXIII
CHEFE DE SERVIÇO DE PSICULTURA.	01	VIII a XXIII
ENCARREGADO DA LIMPEZA PÚBLICA.	01	VIII a XXIII

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO
QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
ESCRITURÁRIO.....	03	IV a XVIV
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	03	III a XVIII
OPERADOR DE MARTELETE.....	01	III a XVIII
SOLDADOR.....	01	IV a XVIV
MECÂNICO.....	03	VII a XXII
ELETRICISTA.....	01	VII a XXII
BORRACHEIRO.....	01	V a XX
PEDREIRO.....	05	VII a XXII
CARPINTEIRO.....	02	VII a XXII
ARMADOR.....	02	VII a XXII
PINTOR.....	02	VII a XXII
FERREIRO.....	01	VII a XXII
BLATEL.....	01	VII a XXII
VIGIA.....	05	III a XVIII
ZELADOR.....	05	I a XV
CALCETEIRO.....	01	I a XV
SERVENTE.....	30	I a XV
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS.....	20	I a XV
CONTÍNUO.....	02	I a XV

Serificar

[Handwritten signatures]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SUB - ANEXO - I

NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	VALOR Cr\$
I.....	1.300.000,00
II.....	1.360.000,00
III.....	1.480.000,00
IV.....	1.630.000,00
V.....	1.800.000,00
VI.....	1.980.000,00
VII.....	2.180.000,00
VIII.....	2.400.000,00
IX.....	2.630.000,00
X.....	2.900.000,00
XI.....	3.130.000,00
XII.....	3.380.000,00
XIII.....	3.650.000,00
XIV.....	3.860.000,00
XV.....	4.100.000,00
XVI.....	4.350.000,00
XVII.....	4.600.000,00
XVIII.....	4.880.000,00
XIX.....	5.175.000,00
XX.....	5.485.000,00
XXI.....	5.820.000,00
XXII.....	6.160.000,00
XXIII.....	6.530.000,00
XXIV.....	6.930.000,00
XXV.....	7.340.000,00
XXVI.....	7.780.000,00
XXVII.....	8.020.000,00
XXVIII.....	8.260.000,00
XXIX.....	8.500.000,00
XXX.....	8.760.000,00

OK.

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SUB - ANEXO - I

NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	VALOR Cr\$
XXXI.....	9.020.000,00
XXXII.....	9.300.000,00
XXXIII.....	9.600.000,00
XXXIV.....	9.900.000,00
XXXV.....	10.300,000,00

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SEÇÃO II

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU CONFIANÇA

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL</u>		
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL.....	01	CC-05 a CC-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA.	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL.....	01	CC-01 a CC-15
<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>		
SECRETÁRIO DA SAÚDE.....	01	CC-05 a CC-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE...	01	CC-01 a CC-15
CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA..	01	CC-01 a CC-15
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	01	CC-01 a CC-15
CHEFE DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM E SAÚDE PÚBLICA.....	01	CC-01 a CC-15
MÉDICO.....	02	CC-05 a CC-20
DENTISTA.....	02	CC-05 a CC-20
BIOQUÍMICO.....	01	CC-05 a CC-20
<u>SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>		
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO....	01	CC-05 a CC-20

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CONFIANÇA

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		
CHEFE DE GABINETE.....	01	CC-01 a CC-15
ASSESSOR JURÍDICO.....	01	CC-05 a CC-20
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO.....	01	CC-01 a CC-15
ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICA SOCIAL.....	01	CC-01 a CC-15
ASSESSOR PARA ASSUNTOS DA JUVEN TUDE.....	01	CC-01 a CC-15
ASSESSOR PARA ASSUNTOS COMUNITÁ RIOS.....	01	CC-01 a CC-15
ASSESSOR PARA ASSUNTOS ECONÔMI COS.....	01	CC-01 a CC-15
<u>SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL</u>		
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA.....	01	CC-05 a CC-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RE CURSOS HUMANOS.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATE RIAL E PATRIMÔNIO.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SER VIÇOS E ENCARGOS GERAIS.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRI BUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINAN CEIRO E DE TESOUREARIA.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE IN FORMÁTICA.....	01	CC-01 a CC-15

OK



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTA
EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
SUPERVISOR DE ESTÁGIOS	01	XV a XXX	3º GRAU COMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS	02	VIII a XXIII	3º GRAU COMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E LICENCIATURA PLENA, EM QUÍMICA, FÍSICA E BIOLOGIA
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL	02	X a XXV	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
COORDENADOR DE TORNOS	10	VIII a XXIII	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
INSPECTOR DE DISCIPLINA	05	VIII a XXIII	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
TÉCNICO EM MATERIAL DE ENSINO E APRENDIZAGEM	02	VIII a XXIII	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E RECURSOS AUDIO-VISUAIS	05	VII a XXII	CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE À NÍVEL DE 2º GRAU ESPECÍFICO PARA CADA ÁREA
ISTRUTOR DE OFICINAS E UNIDADES PEDAGÓGICAS	05	VII a XXII	CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE À NÍVEL DE 2º GRAU, ESPECÍFICO PARA CADA ÁREA

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

FL. 01

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO DOCENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
PROFESSOR I	50	X a XXV	MAGISTÉRIO DE 2º GRAU
PROFESSOR II	20	XII a XXVII	LICENCIATURA CURTA À NÍVEL DE 3º GRAU
PROFESSOR III	15	XV a XXX	LICENCIATURA PLENA À NÍVEL DE 3º GRAU
PROFESSOR IV	10	XVII a XXXII	PÓS GRADUAÇÃO NA DISCIPLINA OU NA ÁREA DE ATUAÇÃO

GRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
ADMINISTRADOR ESCOLAR	01	XVII a XXXII	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	01	XVII a XXXII	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
PSICÓLOGO	01	XVII a XXXII	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	01	XVII a XXXII	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
SECRETÁRIO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR	01	VIII a XXIII	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO

OK.



LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOGRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTA
EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
BIBLIOTECÁRIO	01	XV a XXX	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	01	X a XXV	2º GRAU COM PLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO
EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL

GRUPO DOCENTE

PROFESSOR SUBSTITUTO I	20	10 a 25	MAGISTÉRIO DE 2º GRAU
PROFESSOR SUBSTITUTO II	10	12 a 27	LICENCIATURA CURTA À NÍVEL DE 3º GRAU
PROFESSOR SUBSTITUTO III	5	15 a 30	LICENCIATURA PLENA À NÍVEL DE 3º GRAU
PROFESSOR SUBSTITUTO IV	5	17 a 32	PÓS GRADUAÇÃO NA DISCIPLINA OU NA ÁREA DE ATUAÇÃO

GRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTA
EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

ADMINISTRADOR ESCOLAR	01	17 a 32	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	01	17 a 32	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
PSICÓLOGO	01	17 a 32	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	01	17 a 32	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
 CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL

GRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTA
 EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
SECRETÁRIO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR	02	8 a 23	3º GRAU COMPLETO EM QUALQUER DAS ÁREAS DO MAGISTÉRIO
SUPERVISOR DE ESTÁGIOS	01	15 a 30	3º GRAU COMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS	01	8 a 23	3º GRAU COMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E LICENCIATURA PLENA, EM QUÍMICA, FÍSICA E BIOLOGIA
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL	02	10 a 25	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
COORDENADOR DE TURNOS	02	8 a 23	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
INSPECTOR DE DISCIPLINA	02	8 a 23	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
TÉCNICO EM MATERIAL DE ENSINO E APRENDIZAGEM	01	8 a 23	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO

OK.

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
 CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO

CATEGORIA FUNCIONAL OU CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	01	CC-01 a CC-15	NÃO EXIGE-SE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	01	CC-01 a CC-15	3º GRAU NA ÁREA DE PEDAGOGIA
AUXILIAR DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	01	CC-01 a CC-15	2º GRAU NA ÁREA DE MAGISTÉRIO

ANEXO III

QUADRO DE SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO
 GRUPO DOCENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
PROFESSOR LEIGO I	05	"A" a "P"	1ª A 4ª SÉRIE DO 1º GRAU
PROFESSOR LEIGO II	10	"C" a "R"	5ª a 8ª SÉRIE DO 1º GRAU
PROFESSOR LEIGO III	10	"E" a "T"	1º GRAU COM PLETO
PROFESSOR LEIGO IV	10	"G" a "V"	2º GRAU COM PLETO

Os Níveis de Referência Salarial e seus respectivos valores, estão fixados neste anexo, para Jornada de Trabalho de 40 horas semanais.

OK.

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO EMERGENCIAL E EXCEPCI

GRUPO TÉCNICO E ESPECIALISTA EM

ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E RECURSOS AUDIO-VISUAIS	01	7 a 22	CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE À NÍVEL DE 2º GRAU, ESPECÍFICO PARA CADA ÁREA
INSTRUTOR DE OFICINAS E UNIDADE DIDÁTICO PEDAGÓGICA	02	7 a 22	CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE 2º GRAU ESPECÍFICO NA ÁREA
BIBLIOTECÁRIO	01	15 a 30	3º GRAU COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	01	10 a 25	2º GRAU COMPLETO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO

CATEGORIA FUNCIONAL OU CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E PROMOÇÃO SOCIAL	01	CC-5 a CC-20	NÃO EXIGE-SE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	01	CC-1 a CC-15	NÃO EXIGE-SE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	01	CC-1 a CC-15	NÃO EXIGE-SE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SUB - ANEXO - III

NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	VALOR Cr\$
"A"	1.800.000,00
"B"	1.850.000,00
"C"	1.900.000,00
"D"	1.950.000,00
"E"	2.050.000,00
"F"	2.150.000,00
"G"	2.250.000,00
"H"	2.350.000,00
"I"	2.450.000,00
"J"	2.550.000,00
"L"	2.650.000,00
"M"	2.800.000,00
"N"	2.950.000,00
"O"	3.100.000,00
"P"	3.250.000,00
"Q"	3.400.000,00
"R"	3.550.000,00
"S"	3.700.000,00
"T"	3.850.000,00
"U"	4.000.000,00
"V"	4.150.000,00

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA		
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>				
ADVOGADO.....	01	17	a	32
SECRETÁRIA.....	01	4	a	19
ESCRITURÁRIA.....	01	4	a	19
RECEPCIONISTA.....	01	4	a	19
TELEFONISTA.....	01	4	a	19
MOTORISTA.....	01	7	a	22
<u>SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL</u>				
BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO...	01	17	a	32
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS..	01	17	a	32
CONTADOR.....	01	15	a	30
TESOUREIRO.....	01	15	a	30
TÉCNICO EM CONTABILIDADE.....	01	8	a	23
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS..	01	8	a	23
CHEFE DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.....	01	8	a	23
CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL.....	01	8	a	23
CHEFE DE SERVIÇO DE COMPRAS.....	01	8	a	23
CHEFE DE ALMOXARIFADO.....	01	8	a	23
CHEFE DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO..	01	8	a	23
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL.....	01	8	a	23
CHEFE DE ARQUIVO.....	01	8	a	23
CHEFE DO SERVIÇO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR.....	01	8	a	23
CHEFE DE SERVIÇOS DE RENDAS IMOBILIARIAS.....	01	8	a	23

OK

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

FL. 02

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL</u>		
CHEFE DE SERVIÇO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO.....	01	8 a 23
CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA E CONTROLE DE CUSTOS....	01	8 a 23
DIGITADOR DE INFORMÁTICA.....	01	7 a 22
AUXILIAR DE CONTABILIDADE....	01	7 a 22
FISCAL DE TRIBUTOS.....	01	7 a 22
OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO.....	01	7 a 22
ARQUIVISTA.....	01	7 a 22
ESCRITURÁRIO.....	01	4 a 19
MOTORISTA.....	01	7 a 22
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	01	3 a 18
TELEFONISTA.....	01	4 a 19
RECEPCIONISTA.....	01	4 a 19
VIGIA.....	01	3 a 18
ZELADOR.....	01	1 a 15
SERVENTES.....	01	1 a 15
CONTÍNUO.....	01	1 a 15
<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL</u>		
1-) <u>GRUPO DOCENTE</u>		
PROFESSOR I.....	15	10 a 25
PROFESSOR II.....	10	12 a 27

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

FL. 03

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PRO MOÇÃO SOCIAL		
PROFESSOR III.....	05	15 a 30
PROFESSOR IV.....	03	17 a 32
2-) <u>GRUPO TÉCNICO ESPECIAL</u> - <u>LISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS</u>		
ADMINISTRADOR ESCOLAR.....	01	17 a 32
SUPERVISOR PEDAGÓGICO.....	01	17 a 32
ORIENTADOR EDUCACIONAL.....	01	17 a 32
SECRETÁRIO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO.....	01	8 a 23
SUPERVISOR DE ESTÁGIO.....	01	15 a 30
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS.....	01	8 a 23
TÉCNICO EM MATERIAL DE ENSINO E APRENDIZAGEM.....	01	8 a 23
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL.....	01	10 a 25
COORDENADOR DE TURNOS.....	02	8 a 23
INSPECTOR DE DISCIPLINA.....	01	8 a 23
OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E RECURSOS AUDIO-VISUAIS.....	01	7 a 22
INSTRUTOR DE OFICINAS E UNIDADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS..	01	7 a 22

OK



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993
 ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA		
BIBLIOTECÁRIA.....	01	15	a	30
AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIA ..	01	10	a	25
3-) GRUPO TÉCNICO E SERVIÇOS GERAIS				
MÉDICO.....	01	20	a	35
DENTISTA.....	01	20	a	35
NUTRICIONISTA.....	01	17	a	32
ASSISTENTE SOCIAL.....	01	15	a	30
COORDENADORA DE CRECHE.....	01	10	a	25
ASSISTENTE DE CRECHE.....	05	9	a	24
MOTORISTA.....	02	7	a	22
TELEFONISTA.....	01	4	a	19
RECEPCIONISTA.....	01	4	a	19
ESCRITURÁRIO.....	01	4	a	19
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	02	3	a	18
VIGIA.....	01	3	a	18
MERENDEIRA.....	03	1	a	15
COZINHEIRA	03	1	a	15
ZELADORA.....	03	1	a	15
SERVENTE.....	04	1	a	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.....	03	1	a	15
CONTÍNUO.....	01	1	a	15
<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>				
MÉDICO.....	01	20	a	35
DENTISTA	01	20	a	35
BIOQUÍMICO.....	01	20	a	35
ASSISTENTE SOCIAL.....	01	15	a	30
ENFERMEIRO-NÍVEL SUPERIOR...	01	16	a	31
TÉCNICO EM ENFERMAGEM.....	02	10	a	25
AUXILIAR DE ENFERMAGEM.....	02	6	a	21
ATENDENTE DE ENFERMAGEM.....	02	6	a	21

OK



Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA		
<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>				
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA.....	01	7	a	22
ALMOXARIFE.....	01	4	a	19
SECRETÁRIA.....	01	4	a	19
TELOFONISTA.....	01	4	a	19
RECEPCIONISTA.....	01	4	a	19
MOTORISTA.....	01	7	a	22
ESCRITURÁRIO.....	01	4	a	19
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	01	3	a	18
COZINHEIRA.....	01	1	a	15
LAVADEIRA.....	01	1	a	15
VIGIA.....	01	3	a	18
SERVENTE.....	02	1	a	15
ZELADOR.....	02	1	a	15
CONTÍNUO.....	01	1	a	15
<u>SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO</u>				
ENGENHEIRO CIVIL.....	01	17	a	32
ENGENHEIRO ELÉTRICO.....	01	17	a	32
ENGENHEIRO MECÂNICO.....	01	17	a	32
ENGENHEIRO AGRIMENSOR.....	01	17	a	32
ENGENHEIRO FLORESTAL.....	01	17	a	32
ENGENHEIRO AGRÔNOMO.....	01	17	a	32
MÉDICO VETERINÁRIO.....	01	17	a	32
ZOOTECNISTA.....	01	17	a	32
BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO RURAL..	01	17	a	32
TÉCNICO EM MECÂNICA.....	01	8	a	23

OK.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
<u>SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>		
TÉCNICO EM AGRIMENSURA.....	01	8 a 23
TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL....	01	8 a 23
TÉCNICO EM SEGURANÇA.....	01	8 a 23
TÉCNICO EM DESENHO.....	01	8 a 23
TÉCNICO EM OBRAS E VIAÇÃO.....	01	8 a 23
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA.....	01	8 a 23
TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.....	01	8 a 23
CHEFE DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA.	01	8 a 23
CHEFE DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO.....	01	8 a 23
CHEFE DE SERVIÇO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.....	01	8 a 23
CHEFE DA CENTRAL DE PRODUÇÃO E SERVIÇO.....	01	8 a 23
CHEFE DO SERVIÇO DE REFLORESTAMENTO.....	01	8 a 23
CHEFE DA PATRULHA MECANIZADA...	01	8 a 23
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E FEIRAS LIVRES.....	01	8 a 23
CHEFE DE SERVIÇO DE CLÍNICA E DEFESA ANIMAL.....	01	8 a 23
CHEFE DE SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.....	01	8 a 23
CHEFE DE SERVIÇO DE PSICULTURA.	01	8 a 23
ENCARREGADO DA LIMPEZA PÚBLICA.	01	8 a 23

OK

44

AB



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA		
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO				
ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS..	01	8	a	23
ENCARREGADO DO CEMITÉRIO.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DE RODOVIÁRIA E TRANSPORTES URBANOS.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DE VIAD PÚBLICAS.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DE RODOVIAS MUNICIPAIS				
ENCARREGADO DE PONTES E BUEIROS...	01	8	a	23
ENCARREGADO DE PAVIMENTAÇÃO.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DA FÁBRICA DE TUBOS...	01	8	a	23
ENCARREGADO DE PEDREIRA.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DE OFICINA MECÂNICA...	01	8	a	23
ENCARREGADO DO ALMOXARIFADO.....	01	8	a	23
ALMOXARIFE.....	01	4	a	19
ENCARREGADO DA CARPINTARIA.....	01	8	a	23
ENCARREGADO DA CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES.....	01	8	a	23
MESTRE DE OBRAS.....	01	7	a	22
TOPÓGRAFO.....	01	7	a	22
INSEMINADOR.....	01	7	a	22
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS.....	03	8	a	23
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS....	02	7	a	22
MOTORISTA.....	02	7	a	22
FISCAL DE OBRAS.....	01	7	a	22

OK.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SUB - ANEXO - IV

NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	VALOR Cr\$
1.....	1.300.000,00
2.....	1.360.000,00
3.....	1.480.000,00
4.....	1.630.000,00
5.....	1.800.000,00
6.....	1.980.000,00
7.....	2.180.000,00
8.....	2.400.000,00
9.....	2.630.000,00
10.....	2.900.000,00
11.....	3.130.000,00
12.....	3.380.000,00
13.....	3.650.000,00
14.....	3.860.000,00
15.....	4.100.000,00
16.....	4.350.000,00
17.....	4.600.000,00
18.....	4.880.000,00
19.....	5.175.000,00
20.....	5.485.000,00
21.....	5.820.000,00
22.....	6.160.000,00
23.....	6.530.000,00
24.....	6.930.000,00
25.....	7.340.000,00
26.....	7.780.000,00
27.....	8.020.000,00
28.....	8.260.000,00
29.....	8.500.000,00
30.....	8.760.000,00

OK.

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO IV
 QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
ESCRITURÁRIO.....	01	4 a 19
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO.....	01	3 a 18
OPERADOR DE MARTELETE.....	01	3 a 18
SOLDADOR.....	01	4 a 19
MECÂNICO.....	01	7 a 22
ELETRICISTA.....	01	7 a 22
BORRACHEIRO.....	01	5 a 20
PEDREIRO.....	01	7 a 22
CARPINTEIRO.....	01	7 a 22
ARMADOR.....	01	7 a 22
PINTOR.....	01	7 a 22
FERREIRO.....	01	7 a 22
BLASTER.....	01	7 a 22
VIGIA.....	01	3 a 18
ZELADOR.....	02	1 a 15
CALCETEIRO.....	01	1 a 15
SERVENTE.....	15	1 a 15
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS.....	05	1 a 15
CONTÍNUO.....	01	1 a 15

OK.

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DISCRIMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	VALOR EM Cr\$
PESSOAL INTERNO	
FGPI - 1	1.700.000,00
FGPI - 1.A.....	1.500.000,00
FGPI - 1.B.....	1.300.000,00
FGPI - 2.A.....	1.100.000,00
FGPI - 2.B.....	900.000,00
FGPI - 3.A.....	700.000,00
FGPI - 3.B.....	500.000,00
PESSOAL EXTERNO:	
FGPE - 1.....	1.500.000,00
FGPE - 1.A.....	1.300.000,00
FGPE - 1.B.....	1.100.000,00
FGPE - 2.A.....	900.000,00
FGPE - 2.B.....	700.000,00
FGPE - 3.A.....	500.000,00
FGPE - 3.B.....	300.000,00

OK.

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SUB - ANEXO - IV

NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	VALOR Cr\$
31.....	9.020.000,00
32.....	9.300.000,00
33.....	9.600.000,00
34.....	9.900.000,00
35.....	10.300.000,00

OK,



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

SUB - ANEXO - II

NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA	VALOR Cr\$
CC - 01	2.400.000,00
CC - 02	2.600.000,00
CC - 03	2.900.000,00
CC - 04	3.250.000,00
CC - 05	3.550.000,00
CC - 06	3.900.000,00
CC - 07	4.300.000,00
CC - 08	4.700.000,00
CC - 09	5.200.000,00
CC - 10	5.700.000,00
CC - 11	6.300.000,00
CC - 12	7.000.000,00
CC - 13	8.400.000,00
CC - 14	9.200.000,00
CC - 15	10.000.000,00
CC - 16	10.800.000,00
CC - 17	11.500.000,00
CC - 18	12.500.000,00
CC - 19	13.500.000,00
CC - 20	15.000.000,00

OK.

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 3/93 DE 18 DE JANEIRO DE 1993

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CONFIANÇA

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS (LOTAÇÃO)	NÍVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS, TRANSPORTES, OBRAS VIÁRIAS E EDIFICAÇÕES.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO, SANEAMENTO, ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS GERAIS.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E INTERIOR.....	01	CC-01 a CC-15
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	01	CC-01 a CC-15

OK